

PROPAGANDA ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 136-49 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Luiz Antônio Chrispim Guaraná
Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros
Agravantes: Eduardo da Costa Paes e outro
Advogado: Eduardo Damian Duarte
Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravos interpostos por Eduardo da Costa Paes, Eduardo Anderson Santos do Nascimento e Luiz Antônio Chrispim Guaraná, candidatos aos cargos de prefeito e vereador do Município do Rio de Janeiro-RJ no pleito de 2012, em virtude de decisão do TRE-RJ que inadmitiu recurso especial eleitoral contra acórdão assim ementado (fl. 126):

Representação por propaganda eleitoral irregular. Relatório de fiscalização. Validade. Notificação prévia. Desnecessidade. Circunstâncias e peculiaridades do caso que evidenciam a ciência dos candidatos. Afixação de placas de campanha em bem de uso comum. Placas justapostas. Efeito visual de *outdoor*. Ofensa ao comando proibitivo insculpido nos arts. 37, § 1º e 39, § 8º da Lei n. 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE n. 23.370/2011. Primeiro recorrente. Única placa fixada. Bem particular. Ilícito não configurado. Provimento do primeiro recurso. Desprovimento do segundo.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular em desfavor dos agravantes e de outros quatro candidatos. A propaganda consistiu na colocação de placas em bem de uso comum (estabelecimento comercial) e em muro, superando a metragem de 4m².

Na decisão agravada (fls. 178-182), consignou-se que nas razões do recurso especial de Eduardo da Costa Paes e Eduardo Anderson Santos

do Nascimento o cerne da irregularidade imputada aos representados não foi impugnado, qual seja, o reconhecimento da existência de propaganda eleitoral com efeito visual de *outdoor*, fundando-se apenas na inexistência de prévia notificação para a retirada da propaganda irregular.

Assentou-se, ainda, que, por se tratar de propaganda eleitoral consistente em engenho equiparado a *outdoor*, não se aplicava a disposição contida no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, conforme jurisprudência do TSE, sendo desnecessária a prévia notificação para a retirada da propaganda ilegal.

Em relação ao recurso especial de Luiz Antônio Chrispim Guaraná, a inadmissão se baseou na impossibilidade de interposição de recurso especial pelo fato de ele não ter recorrido da sentença.

Nas razões dos agravos (fls. 185-201 e 202-217), que possuem igual teor, aduz-se que o afastamento da conclusão do Tribunal de origem não demanda o reexame de matéria fática, uma vez que as circunstâncias encontram-se bem delineadas no acórdão regional.

Sustenta-se que há na moldura fática do v. acórdão recorrido elementos que permitem inferir que os agravantes foram multados por propaganda supostamente irregular em bem público sem terem sido sequer notificados para retirarem a propaganda ou restaurarem o bem.

Aponta-se violação do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que somente poderá ser aplicada multa por propaganda irregular em bem público se, após a notificação, o candidato não promover a regularização da propaganda no prazo assinalado.

Alega-se, dessa forma, a impossibilidade de aplicação de multa, porquanto os agravantes não foram previamente notificados para regularizar a propaganda.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 220-222.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento dos agravos ou pelo não provimento dos recursos especiais (fls. 232-238).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o agravo interposto por Luiz Antônio Chrispim Guaraná não merece ser conhecido, pois o agravante não infirmou o único fundamento contido na decisão agravada – qual seja, a impossibilidade de candidato que não apresentou recurso eleitoral interpor recurso especial. Limitou-se a apontar que não pretendia reexame de fatos e provas e a reiterar as alegações consignadas no recurso especial inadmitido. Desse modo, a Súmula n. 182-STJ incide na espécie.

Em relação ao agravo de Eduardo da Costa Paes e Eduardo Anderson Santos do Nascimento, os agravantes infirmaram os fundamentos da decisão agravada e o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, *dou provimento* ao agravo e passo ao exame do recurso especial eleitoral dos dois candidatos, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE¹.

O TRE-RJ negou provimento ao recurso eleitoral de Eduardo da Costa Paes e a Eduardo Anderson Santos do Nascimento para manter a multa aplicada por propaganda eleitoral irregular realizada em bem de uso comum, com fundamento no art. 37, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/1997, não obstante tenha reconhecido que os recorrentes não foram previamente notificados para regularizar a propaganda.

A Corte Regional concluiu que a imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, mesmo quando realizada em bem de uso comum, independe de prévia notificação do candidato para sua retirada ou regularização, quando houver o reconhecimento da ciência por outros meios. Confira-se (fl. 128):

Desnecessária a notificação dos candidatos, sendo presumível seu prévio conhecimento, restando evidenciada a justaposição das placas de campanha similar a *outdoor*, além de sua fixação em bens de uso comum, circunstâncias suficientes a justificar a condenação questionada pelos recorrentes.

¹ Art. 36. [omissis]

[...]

§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado [...].

Desse modo, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois está dissociado da jurisprudência do TSE, segundo a qual a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum exige prévia notificação para sua retirada, assim como a verificação da ausência de restauração do bem, não se aplicando a anterior jurisprudência de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitem a imposição da multa se reconhecidos o prévio conhecimento e a responsabilidade do infrator. Confira-se a jurisprudência do TSE:

[...] 1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, *a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada* (REspe n. 27.626-SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).

(AgR-REspe n. 35.869-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 19.5.2010)

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei n. 9.504/1997. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insubsistência.

1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o *responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem*. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

2. Ao menos no que respeita à propaganda proibida no art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 27.626, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008)

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para reformar o acórdão regional e

julgar improcedente a representação, afastando, por consequência, a sanção pecuniária.

Determino, ainda, a reatuação do processo.

P. I.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013.

DJe 25.9.2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 223-50 – CLASSE 6 – RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre)

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Pablo Sebastian Andrade de Melo

Advogados: Milton Cava Corrêa e outro

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

- Municipal

Advogado: Milton Cava Corrêa e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Pablo Sebastian Andrade de Melo e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) contra decisão do TRE-RS que inadmitiu recurso especial eleitoral em representação por propaganda eleitoral irregular.

O recurso especial inadmitido enfrenta acórdão assim ementado (fl. 56):

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37, §§ 2º e 8º, da Lei n. 9.504/1997. Eleições 2012.

Representação julgada procedente no juízo originário. Condenação solidária ao pagamento de multa.

Divulgação de propaganda por meio de pintura em muro de propriedade particular, sem a prévia anuência do proprietário. Devendo ser espontânea a propaganda, não pode o candidato apropriar-se do bem particular, impondo ao seu proprietário que veicule publicidade de determinada candidatura. O candidato e respectivo partido respondem pela administração financeira da campanha, ficando obrigados a orientar e a supervisionar toda a sua propaganda. A remoção de propaganda veiculada em bem particular não elimina a fixação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

Manutenção da multa acima do mínimo legal, visto que a irregularidade constituiu-se a segunda representação julgada procedente em desfavor dos recorrentes.

Provimento negado.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor dos agravantes devido à suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na pintura em bem particular sem a necessária autorização, nos termos do art. 37, §§ 2º e 8º, da Lei n. 9.504/1997².

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, condenando-se os agravantes ao pagamento de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) solidariamente, com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997³.

O TRE-RS negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos da ementa transcrita (fls. 56-60).

² Art. 37. [omissis]

[...]

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

³ Art. 37. [omissis]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No recurso especial eleitoral (fls. 65-73), os recorrentes aduzem a inexistência de previsão legal para o arbitramento de multa por propaganda eleitoral em propriedade particular sem autorização do proprietário.

Sustentam que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do TRE-PR, do TRE-MG e do TSE, os quais firmaram o entendimento de que a divulgação de propaganda eleitoral em bem particular sem autorização do proprietário não constitui infração eleitoral.

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que: a) o alegado dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado; b) o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do TSE, incidindo, na espécie, a Súmula n. 83-STJ.

Nas razões do agravo (fls. 91-98), aduz-se que foi demonstrada a divergência jurisprudencial e que o precedente do TSE mencionado na decisão agravada não possui semelhança com o caso dos autos, porquanto se trata de propaganda irregular por meio de *outdoor*.

Sustenta-se que não é necessário reexame fático-probatório, tendo em vista que as premissas fáticas expostas no acórdão regional encontram-se perfeitamente demonstradas.

O agravado apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 103-106) e ao agravo (fls. 108-110).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do agravo (fls. 123-124).

Relatados, decido.

Preliminarmente, verifica-se que os agravantes infirmaram os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, *dou provimento* ao agravo e passo ao exame do recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE⁴.

⁴ Art. 36. *[omissis]*

[...]

§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado [...].

Na espécie, o TRE-RS confirmou a sentença de primeiro grau, que havia condenado os agravantes ao pagamento de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) solidariamente, entendendo ser irregular a propaganda divulgada em bem particular sem a autorização do proprietário, nos termos do art. 37, §§ 2º e 8º, da Lei n. 9.504/1997. Confira-se (fl. 57v):

A legislação autoriza a realização de propaganda eleitoral em bens particulares por meio de faixas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e sejam realizadas de forma gratuita e espontânea. Transcrevo os dispositivos pertinentes:

Art. 37.

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Devendo ser espontânea a propaganda, não pode o candidato apropriar-se do bem particular, impondo ao seu proprietário ou legítimo possuidor que veicule publicidade de determinada candidatura, recaindo na contrariedade a que alude a parte final do § 2º.

O descumprimento da norma em comento sujeita o responsável à multa no valor de R\$ 2.000,000 a R\$ 8.000,00, prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, pois a propaganda não espontânea contraria a legislação eleitoral. [...]

De fato, consoante o art. 37, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, “a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea

e gratuita”. Todavia, não há sanção pecuniária aplicável à hipótese de divulgação de propaganda eleitoral em bem particular sem a autorização do proprietário, sendo inviável a aplicação analógica da multa prevista no art. 37, § 1º, da mesma lei.

A falta de autorização do proprietário para a veiculação de propaganda em seu imóvel não constitui, portanto, irregularidade eleitoral. Nesse sentido, cito as decisões monocráticas no REspe n. 7.146-72-CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 13.8.2012 e no REspe n. 27.798-DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 7.8.2009.

Em situação análoga – envolvendo propaganda eleitoral por meio de alto-falantes –, o TSE assentou a impossibilidade de imposição de multa, em virtude de transgressão do art. 39, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, haja vista a ausência de previsão legal, sendo possível somente a adoção de providências no âmbito administrativo visando cessar a conduta. Confira-se:

Propaganda eleitoral Alto-falantes ou amplificadores de som
Parágrafo 3º do artigo 39 da Lei n. 9.504/1997 Sanção Inexistência.

A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei n. 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal.

(REspe n. 357-24-PA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 14.9.2012) (sem destaque no original).

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, afastando, por consequência, a sanção pecuniária.

Determino, ainda, a reatuação do processo.

P. I.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2013.

DJe 3.10.2013

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 42-24 – CLASSE 6 – PARANÁ (Arapongas)

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Google Brasil Internet Ltda.
Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros
Agravado: Sérgio Onofre da Silva
Advogados: Eder Luis David e outro

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2012. Propaganda eleitoral negativa. *Internet*. Multa. Astreintes. Desprovidimento.

1. Na espécie, a irregularidade consistiu na divulgação, em sítio da *internet*, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.

2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, *a posteriori*, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade. Precedentes: Rp n. 1.975-05-DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRg-AI n. 800.533, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 20.5.2013.

3. O pedido para redução da multa não merece provimento, pois a agravante não indicou qualquer elemento que comprove sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 14.10.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Google Brasil Internet Ltda. contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

Trata-se, na origem, de representação ajuizada por Sérgio Onofre da Silva, candidato ao cargo de prefeito de Arapongas-PR nas Eleições 2012, em desfavor de Google Brasil Internet Ltda., com base nos arts. 57-D e 58, da Lei n. 9.504/1997; 242 e 243 do Código Eleitoral, devido à divulgação na *internet* de vídeo com conteúdo ofensivo à sua imagem.

No agravo regimental, a agravante alega, em resumo, que:

a) o acórdão recorrido enfrentou com profundidade a matéria controvertida e demonstrou o necessário prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados como violados;

b) não se pretende o reexame de provas, mas sim a demonstração da “impossibilidade técnica de cumprimento de obrigação cominada pela decisão” (fl. 308);

c) as Súmulas n. 282 e 356-STF só são aplicáveis na hipótese de o recurso especial não combater todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, circunstância não verificada na espécie;

d) a determinação para retirada do vídeo impugnado da *internet* carece de fundamento legal, pois a eficácia do art. 45, II e III da Lei n. 9.504/1997 foi suspensa pelo STF nos autos da ADI n. 4.451-DF;

e) o vídeo impugnado traduz a livre manifestação de pensamento, princípio que deve prevalecer, no julgamento realizado pela Justiça Eleitoral, sobre os direitos de personalidade do requerente. Logo, o acórdão regional infringiu os arts. 5º, IV e XIV, e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da CF/1988;

f) a negativa ao pedido para redução do valor da multa viola os arts. 461, § 6º, do CPC e 57, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, pois ocasiona o enriquecimento sem causa do estado e do agravado;

g) de acordo com a jurisprudência, o valor da multa pode ser reduzido de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador nos casos de infringência dos princípios da razoabilidade e desproporcionalidade.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Google Brasil Internet Ltda. contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

Referida decisão foi proferida pelo TRE-PR e inadmitiu recurso especial eleitoral interposto contra acórdão assim ementado (fl. 160):

Eleições 2012. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Decisão liminar que reconhece propaganda eleitoral extemporânea de cunho negativo e anônima em *internet*, determinando ao provedor a retirada do *blog* do ar. Apresentação de defesa quanto ao mérito da decisão pelo provedor. Descabimento. Aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, cumulada com fixação de multa diária. Possibilidade. Art. 461, § 4º, CPC. Decisão correta. Recurso desprovido.

Na espécie, o TRE-PR consignou que a irregularidade consistiu na divulgação, em sitio da *internet*, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação. Atribuiu à agravante, essencialmente, o ônus de evitar o acesso a esse material, retirando o *blog* do ar (fl. 162).

Conforme consignado na decisão agravada, a aplicação das Súmulas

n. 282 e 356-STF deve-se à ausência de prequestionamento dos arts. 884 do CC; 243, IX do Código Eleitoral e 220, §§ 1º, 2º e 6º da CF/1988. De fato, esses dispositivos não foram examinados pela Corte Regional e não foram opostos embargos de declaração na origem para que se obtivesse o necessário prequestionamento.

No mérito, registrou-se que a ordem para retirada do vídeo da *internet* baseou-se no disposto no art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997, dispositivo legal cuja eficácia, embora mitigada, não foi suspensa pelo STF nos autos da ADI n. 4.451. Confira-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 298-299):

Como cediço, o STF suspendeu, liminarmente, a eficácia do art. 45, II, da Lei n. 9.504/1997⁵, em decisão que, no intuito de resguardar a liberdade de expressão e de informação, expressamente afastou a possibilidade de censura prévia dos meios de comunicação.

Contudo, foi mantida a responsabilização penal e cível daqueles que abusam do direito de crítica aos candidatos, sendo esse o ponto central da controvérsia, porquanto o agravante entende que não caberia qualquer tipo de controle do judiciário sobre o conteúdo veiculado na rede mundial de computadores.

Ao contrário. A conclusão do STF foi no sentido de que a atividade da imprensa não se submete à censura prévia, entretanto, continua sujeita ao controle *a posteriori* a ser exercido pelo Poder Judiciário.

Anote-se que na ADI n. 4.451 o STF examinou, ainda, o art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997⁶ e a ele atribuiu interpretação conforme ao texto da Constituição Federal, para suspender a eficácia da segunda parte desse dispositivo: “difundir opinião favorável ou contrária a

⁵ Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

⁶ III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”. Ressaltou, entretanto, que a veiculação de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável ou desfavorável a determinada candidatura, com prejuízo à isonomia no pleito, do mesmo modo, permanecem sujeitas ao controle *a posteriori* do Poder Judiciário.

Em síntese, embora o STF tenha afastado a censura prévia, no intuito de resguardar a liberdade de expressão e de informação, concluiu que a preservação desses direitos fundamentais não pode ensejar a supressão de outros direitos, de idêntica estatura e também previstos na Constituição Federal, como a honra e a dignidade das pessoas.

Assim, subsiste no sistema eleitoral brasileiro, embora de forma mitigada, a restrição contida no art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997, não merecendo prosperar a alegação da agravante de que a ordem para retirada do vídeo da *internet* carece de fundamento legal eficaz.

Desse modo, concluiu-se que o acórdão regional está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade (Rp n. 197.505-DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010).

No ponto, mencionou-se, ainda, julgado recente deste Tribunal, o AgR-AI n. 8.005-33, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 20.5.2013.

A agravante alega, ainda, que não pretende o reexame de fatos e provas, mas sim demonstrar a impossibilidade técnica de cumprimento da ordem judicial. Quanto a esse argumento, merece transcrição o seguinte excerto do voto condutor do acórdão regional (fl. 162):

Em apreciação liminar, o juízo determinou a retirada do *blog* ante a aparente tipificação da prática de crimes contra a honra do representante por meio das mensagens veiculadas no blog “Arapongas hoje Verdade”, considerando, ainda, a sua divulgação de forma anônima, violando-se o art. 5º, IV, CF c.c. o art. 21 da Res. TSE n. 23.370, sob pena da lei (fls. 44-49).

Notificada (fls. 51), a Google não se manifestou pela primeira vez, tendo sido reenviada notificação (fls. 67), seguindo pedido de parzo de quinze dias (fls. 71-72), com posterior manifestação da recorrente sobre a *necessidade da informação acerca da URL (localizador da página na internet)* para que fosse possível o cumprimento da ordem (fls. 74-75), *o que foi informado na intimação de fls. 76, sem que houvesse cumprimento da ordem*, no prazo assinalado pelo juiz (cinco dias, conforme certidão de fls. 79)

(sem destaques no original).

Verifica-se que o localizador da página na *internet* (URL) foi devidamente informado, cumprindo-se a providência necessária à retirada de conteúdo veiculado por meio do blog “Arapongas Hoje Verdade”.

Assim, correta a decisão agravada ao consignar que, identificada a URL, é viável a determinação de retirada de material ofensivo veiculado, porquanto, “no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de pensamento não encerra direito absoluto, podendo ser restringida caso sejam ofendidos os direitos de personalidade” (fl. 300).

De acordo com os fatos delineados no acórdão recorrido, não há impossibilidade técnica de retirar o vídeo, de modo que a adoção de entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula n. 7-STJ.

A agravante também aduz que a negativa ao pedido para redução do valor da multa viola os arts. 461, § 6º, do CPC, 884 do CC e 57, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Sustenta que, de acordo com a jurisprudência, o valor da multa pode ser reduzido de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, nos casos de infringência dos princípios da razoabilidade e desproporcionalidade.

No entanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que autorizam a redução *ex officio* do valor da multa.

A agravante não indicou qualquer elemento que comprove a suposta desproporcionalidade ou irrazoabilidade, como, por exemplo, a data do efetivo cumprimento da ordem para retirada, da *internet*, do material

impugnado e o montante final da multa, fixada em “R\$ 20.000,00 pelo descumprimento renitente da obrigação, bem como multa diária de R\$ 2.000,00 por dia de inadimplemento” (fl. 162).

As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 2-27 – CLASSE 32 – BAHIA (Brumado)**

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Márcio Moreira da Silva

Advogados: Maurício Oliveira Campos e outro

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Reavaliação jurídica. Possibilidade.

1. Admite-se a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, conforme o delineamento fático do acórdão regional, não há elementos que configurem, ainda que de forma subliminar, a propaganda eleitoral antecipada. O que houve, no caso, foi a mera aposição da assinatura do agravado em documentos os quais não comumente assinava e a veiculação de mensagens de felicitações em calendários.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de maio de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 18.6.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão proferida pela e. Ministra Nancy Andrighi que deu provimento a recurso especial eleitoral para reformar acórdão do e. TRE-BA e julgar improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em desfavor de Márcio Moreira da Silva.

Na decisão agravada (fls. 223-226), consignou-se que, na hipótese dos autos, conforme o delineamento fático do acórdão regional, não havia elementos que configurassem, ainda que de forma subliminar, a propaganda eleitoral antecipada.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que:

a) o provimento do recurso especial implicou o reexame de fatos e provas;

b) a violação legal e o dissídio jurisprudencial não foram demonstrados;

c) “a inexistência de propaganda eleitoral expressa não impede o reconhecimento de sua manifestação subliminar” (fl. 234). Desse modo, sustenta que se devem considerar alguns fatores que afastam o caráter de promoção pessoal dado ao ato e que o caracterizam como propaganda

eleitoral extemporânea, tais como: a) calendários com felicitações e com a foto do agravado em tamanho considerável; b) a aposição de assinatura pelo agravado em comunicados do poder público estranhos às suas atividades rotineiras, como históricos de pacientes atendidos pela rede pública de saúde; c) diversas correspondências do governo municipal nas quais constavam, além do nome do prefeito, o nome do agravado.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, o agravante alega que o provimento do recurso especial eleitoral implicou o reexame de fatos e provas, motivo pelo qual o referido recurso não merecia ser conhecido por esta Corte.

Ao contrário do que foi alegado, as Súmulas n. 7-STJ e 279-STF não incidem à espécie, pois o provimento do recurso especial decorreu da análise da base fática do acórdão regional.

No caso, tanto na decisão agravada como no acórdão recorrido analisaram-se as mesmas premissas fáticas, quais sejam: a) calendários com felicitações e com a foto do agravado; b) a aposição de assinatura pelo agravado em comunicados do poder público estranhos às suas atividades rotineiras, como históricos de pacientes atendidos pela rede pública de saúde; c) diversas correspondências do governo municipal nas quais constavam, além do nome do prefeito, o nome do agravado.

Na decisão agravada, apenas atribuiu-se nova qualificação jurídica a tais fatos, concluindo-se de forma diversa daquela consignada no acórdão recorrido para afastar a configuração de propaganda eleitoral. Trata-se de providência referendada pela jurisprudência do TSE sob o título de revaloração jurídica da prova (AREspe n. 26.901-SC, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 21.5.2009).

O agravante sustenta, ainda, que a violação legal ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997 e o dissídio jurisprudencial não foram demonstrados. E, ainda que assim não fosse, a propaganda eleitoral extemporânea restou devidamente comprovada, tendo em vista o delineamento fático disposto nos autos.

Ocorre que, conforme consignado na decisão agravada, o material impugnado não configura propaganda eleitoral antecipada.

Segundo a jurisprudência do TSE, não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de mensagem de felicitação que não contenha elementos, mesmo que subliminares, que indiquem a candidatura ou o propósito de obter o apoio do eleitorado. Confira-se:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Ausência de configuração. *Outdoor*. Mensagem de felicitação. Conteúdo eleitoral. Inexistência. Mero ato de promoção pessoal.

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de mensagem de felicitação, divulgada por meio de *outdoor*, quando não contém anúncio, ainda que subliminar, de determinada candidatura nem dos propósitos para obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 235.347-AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.11.2011)

Ademais, segundo a jurisprudência do TSE, a propaganda antecipada não se configura quando não há elementos que caracterizem o lançamento antecipado de candidatura, tais como a identificação do pleito futuro, pedido de votos ou a exaltação das qualidades do futuro candidato. É o que se infere, *a contrario sensu*, dos seguintes julgados:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Propaganda eleitoral antecipada. Critérios objetivos de aferição. Menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades do candidato. Inexistência. Ausência de apelo ao eleitor. Desprovimento.

1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos. Precedentes.

2. A propaganda impugnada nesta representação consiste em engenho publicitário que continha apenas o nome do futuro candidato e a sua foto associados aos dizeres “este ano mais próximo de você”, na qual não se verifica apelo, ainda que implícito, ao eleitor, capaz de lançar antecipadamente uma eventual candidatura.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 21.494-RR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 22.3.2011)

Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Propaganda eleitoral extemporânea. Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º. Caracterização. Mensagem veiculada no blog do candidato. Conteúdo eleitoral. Desprovimento.

[...]

2. Na linha dos precedentes desta Corte, a propaganda eleitoral caracteriza-se quando leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 524.344-SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 29.4.2011)

Na hipótese dos autos, conforme o delineamento fático do acórdão regional, não há elementos que configurem, ainda que de forma subliminar, a propaganda eleitoral antecipada. O que houve foi a mera aposição da assinatura do agravado em documentos os quais não comumente assinava e a veiculação de mensagens de felicitações em calendários.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 113-77 – CLASSE 32 – SÃO PAULO (Mauá)**

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Vanessa Damo Orosco
Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros
Agravada: Coligação Sim! Somos Mais Mauá
Advogados: Cristiane Tomaz e outros

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Reincidência. Desnecessidade de trânsito em julgado da condenação anterior. Desprovisionamento.

1. Não há falar, no caso dos autos, em ofensa do art. 275 do CE, pois o TRE-SP manifestou-se expressamente sobre as questões suscitadas pela agravante.

2. O TRE-SP, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.504/1997), manteve a multa em seu grau máximo com fundamento na reincidência da conduta, haja vista a existência de condenações similares da agravante no curso do processo eleitoral de 2012.

3. O art. 90 da Res.-TSE n. 23.370/2011 dispõe que a fixação da multa deve levar em conta a condição econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão da infração. Se a conduta é reiterada, não há dúvidas de que é mais grave e possui maior repercussão, o que enseja a incidência da sanção pecuniária em valor acima do mínimo legal.

4. A norma do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 não possui natureza penal e, além disso, o período eleitoral está compreendido em um curto espaço de tempo, de modo que não é razoável se aguardar o trânsito em julgado das condenações anteriores para imposição da multa em valor acima do mínimo legal com base na reincidência. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 8.10.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Vanessa Damo Orosco, candidata ao cargo de prefeito do Município de Mauá-SP nas Eleições 2012, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada (fls. 161-165), assentou-se inicialmente a ausência de violação do art. 275 do CE.

No mérito, consignou-se a possibilidade de manutenção da multa imposta à agravante em seu grau máximo – decorrente da prática de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum – em razão da reincidência da conduta.

Nas razões do regimental (fls. 167-170), a agravante reitera a preliminar de violação do art. 275 do CE, pois o TRE-SP não teria se manifestado acerca da indicação das decisões condenatórias transitadas em julgado que justificaram a reincidência e, ainda, quanto ao fato de que somente uma pessoa recebera a propaganda irregular.

De outra parte, reafirma as alegações de mérito contidas no recurso especial, sustentando que o precedente citado na decisão monocrática não se aplica ao caso dos autos ante a inexistência de similitude fática. Alega,

também, que a imposição de multa em valor acima do mínimo legal com fundamento em reincidência pressupõe que as condenações anteriores tenham transitado em julgado, o que não ocorreu na espécie.

Ressalta, ainda, que o art. 90 da Res.-TSE n. 23.370/2011 não prevê a reincidência como requisito para majoração da multa decorrente da prática de propaganda eleitoral irregular.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, preliminarmente, não há falar em ofensa do art. 275 do CE, pois o TRE-SP assentou expressamente que a aplicação da multa em seu grau máximo com fundamento na reincidência decorreu de condenações anteriores em primeiro grau de jurisdição. Ademais, a Corte Regional ressaltou que “o material de campanha fora distribuído a eleitores que estavam no local [...]” (fl. 97).

Quanto ao mérito, o TRE-SP, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.504/1997⁷), manteve a condenação à sanção de multa em seu grau máximo com fundamento na reincidência da conduta, haja vista a existência de condenações similares da agravante no curso do processo eleitoral de 2012. Confira-se trecho do acórdão regional (fl. 124):

⁷ Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Não obstante, vale ressaltar que, como não se desconhece, tramitam nesta e. Corte diversos feitos em que a ora embargante figura como representada/recorrente, tendo sido condenada, em primeira instância, pela veiculação de propaganda eleitoral tida como irregular, de modo que a reincidência na prática da conduta ilícita não pode ser considerada desmentida.

A agravante requer a redução da multa que lhe foi imposta por entender que o art. 90 da Res.-TSE n. 23.370/2011⁸ não menciona a reincidência como requisito a ser considerado pelo magistrado para sua fixação.

Contudo, o dispositivo em comento estabelece que julgador deve ater à condição econômica do infrator, à gravidade da conduta e à repercussão da infração. Ora, se a conduta é reiterada, não há dúvidas de que é mais grave e possui maior repercussão, ensejando a aplicação da multa em valor acima do mínimo legal.

Esta Corte, em hipótese similar – propaganda eleitoral antecipada (art. 36 da Lei n. 9.504/1997) – já considerou a reincidência para arbitrar a multa em valor acima do mínimo previsto em lei. Cito os seguintes julgados:

[...] Quanto ao valor da multa, sem dúvidas, a reincidência pode ser levada em conta para a fixação do valor da multa. Mas não exclusivamente. Em cada caso, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliar com equilíbrio para impor a sanção legal.

(AgR-Rp n. 916, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, PSESS de 1º.8.2006) (sem destaque no original).

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral extemporânea. Filiado. Confirmação. Liminar. Cassação. Quintuplo. Tempo das inserções ilegais. Procedência parcial.

⁸ Art. 90. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

[...]

3. Representação que se julga procedente, confirmada a liminar, para cassar dois minutos e trinta segundos do tempo de inserções nacionais a que faria jus o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no segundo semestre de 2011, aplicando-se a penalidade no semestre subsequente na hipótese de indisponibilidade de novas veiculações, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, *aplicar – com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea –, ao partido representado a penalidade de multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), considerada a reincidência, e ao Sr. José Serra, em razão de seu prévio conhecimento e da reiteração da conduta, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

(Rp n. 147.451, Rel. Min. Fátima Nancy Andriahi, *DJe* 25.4.2011) (sem destaque no original).

De outra parte, a agravante sustenta que, para fim de reincidência, seria imprescindível o trânsito em julgado das condenações prévias.

Todavia, reitera-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o trânsito em julgado é desnecessário. Cito os seguintes precedentes, os quais podem ser aplicados ao caso dos autos:

[...] - *A multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, por possuir caráter administrativo, em face da caracterização da reincidência, não requer o trânsito em julgado de condenação anterior.* [...]

(AgR-REspe n. 21.056-PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 19.9.2003) (sem destaque no original).

*Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. Opinião favorável a candidato. Art. 45, III e § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Ausência de violação ao princípio da liberdade de manifestação do pensamento. Art. 5º, IV, da Constituição Federal. **Reincidência. Caracterização. Desnecessidade de trânsito em julgado de decisão condenatória anterior.** [...]*

(AREspe n. 21.091-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 25.4.2003) (sem destaque no original).

No julgamento do AREspe n. 21.091-PR, a e. Ministra Ellen Gracie, relatora, assentou de início que a norma objeto da controvérsia naquele caso (art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997) não possui natureza penal, hipótese na qual o art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 também se enquadra. Ademais, ressaltou que o período eleitoral está compreendido em um curto espaço de tempo, de modo que não seria crível aplicar a multa em valor acima do mínimo legal, com fundamento na reincidência, somente após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias anteriores. Confira-se:

Quanto à alegada necessidade de trânsito em julgado de decisão condenatória anterior para a caracterização da reincidência, a pretensão dos agravantes não merece prosperar. Diversamente do que por eles afirmado, trata-se de norma de caráter meramente administrativo, conforme entendimento fixado por esta Corte, e não de norma de natureza penal. Por essa razão, não é aplicável à espécie a regra de Direito Penal que adota a reincidência ficta. Na prática, a adoção da reincidência ficta inviabilizaria a aplicação do dispositivo da lei eleitoral. A norma do art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 tem por finalidade impedir que a emissora repita a conduta vedada no período eleitoral, que está compreendido em um curto espaço de tempo e dentro do qual não é crível que eventual sentença condenatória transite em julgado. Razoável, portanto, exigir-se apenas que tenha sido a emissora intimada da decisão que declarou irregular a mensagem por ela levada ao ar. A partir desse momento, a emissora passa a ter ciência de que infringiu o disposto no art. 45 da Lei n. 9.504/1997.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 2.478-81 – CLASSE 32 – CEARÁ (Fortaleza)**

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Elmano de Freitas da Costa

Advogados: Isabel Cristina Silvestre da Mota e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Propaganda eleitoral. Pinturas em muro particular. Conjunto que supera 4m². Súmula n. 7-STJ. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Desprovemento.

1. O TRE-CE, após análise do acervo fático e probatório, concluiu que havia quatro pinturas do agravante em muro que, conjuntamente, ultrapassavam o tamanho máximo de 4m² e que o candidato tinha prévio conhecimento delas.

2. Ainda que a lei não regulamente a distância que deve existir entre as propagandas, é pacífico nesta Corte que o conjunto de propagandas que supere 4m² e possua impacto visual único é irregular.

3. A reforma do acórdão recorrido – com base nas alegações de que a propaganda era regular, de que não houve o prévio conhecimento das pinturas e de que o Ministério Público não apresentou provas suficientes – demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral.

4. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por ausência da realização do cotejo analítico.

5. A questão da aplicação da multa com a retirada da propaganda não foi examinada pela Corte Regional, de forma que não pode ser conhecida originariamente nesta seara recursal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 17.9.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Elmano de Freitas da Costa, candidato ao cargo de prefeito do Município de Fortaleza nas Eleições 2012, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

Consignou-se, na decisão agravada (fls. 140-142), que a análise da regularidade da propaganda e do prévio conhecimento do candidato demandaria reexame de fatos e provas, o que esbarraria no óbice da Súmula n. 7-STJ.

Afastou-se o argumento de que o TRE-CE aplicou pena sem previsão legal, pois o acórdão baseou-se no § 2º do art. 37 e na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997. Asseverou-se, ainda, que a questão da aplicação da multa com a retirada da propaganda não foi prequestionada e, por isso, não poderia ser conhecida originariamente em sede de recurso especial.

Em suas razões (fls. 144-153), o agravante alega que a propaganda em questão é regular, aduzindo que não ultrapassou 4m², que foram retiradas logo após a notificação, que estava intercalada com propaganda de candidato a vereador e que não há previsão legal do espaçamento ideal entre as pinturas.

Sustenta que não ficaram comprovados a autoria e o prévio conhecimento a respeito da propaganda, sendo que a representação por propaganda irregular deve obedecer ao rito do art. 74 da Res.-TSE n. 23.370/2011, que prevê a instrução da inicial com provas de autoria e prévio conhecimento.

Afirma que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos e a reavaliação da prova e, ainda, que o recurso especial preencheu os

pressupostos de admissibilidade, que toda a matéria está prequestionada e que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, de acordo com a Súmula n. 291-STF.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, conforme consignado na decisão agravada, o TRE-CE, após análise do acervo fático e probatório, concluiu que a propaganda eleitoral consistiu em onze pinturas em muro que, conjuntamente, superavam o limite legal e que, pelas peculiaridades, o candidato tinha prévio conhecimento delas.

O agravante alega que as propagandas não ultrapassaram 4m², estão intercaladas com outras de candidato a vereador e não há previsão legal do espaçamento que deve existir entre elas. Entretanto, ainda que a lei não regulamente a distância entre as propagandas, é pacífico nesta Corte que o conjunto de propagandas que supere 4m² e possua impacto visual único é irregular. Nesse sentido, cito precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Irregularidade. Extrapolação. Limite. 4m². Multa. Art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Desprovimento.

1. É possível ao Relator negar seguimento ao recurso monocraticamente, *ex vi* do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, quando as teses recursais estiverem em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal.

2. In casu, *o espaçamento entre as pinturas não teve o condão de descaracterizar o exagero que a norma visa coibir, ficando expresso no julgado o impacto visual superior ao legalmente permitido.*

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, “a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso” (AgR-REspe n. 36.999-CE, DJe de 31.8.2012, Rel. Min. Marco Aurélio). Para alterar as conclusões do acórdão regional a esse respeito, seria necessário reincursionar

sobre elementos fático-probatórios, providência vedada nesta via recursal (Súmulas n. 7-STJ e 279-STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 2.214-64, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20.6.2013, pendente de publicação) (sem destaque no original)

Propaganda eleitoral irregular. Pintura em veículo. Dimensões. Questão de fato.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, bem como que - dadas as circunstâncias do caso concreto - dela o beneficiário teve prévio conhecimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula n. 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI n. 375.310, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJe 6.6.2011) (sem destaque no original)

Nesse contexto, o agravante pretende discutir a regularidade da propaganda e a ausência do prévio conhecimento das pinturas. Além disso, alega que o Ministério Público não apresentou provas suficientes para a condenação. As providências solicitadas implicariam rever o acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7-STJ.

Sustenta, também, que ficou demonstrada a divergência jurisprudencial. Entretanto, não realizou o indispensável cotejo analítico de modo adequado, bem como a demonstração da similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma.

Por fim, diferentemente do alegado pelo agravante, a questão da aplicação da multa com a retirada da propaganda não foi examinada pela

Corte Regional, de forma que não pode ser conhecida originariamente nesta seara recursal.

Desse modo, os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.